

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 74/CR-ARC/2023

de 31 de outubro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELA UNIVERSIDADE DE CABO VERDE - UNICV NA PESSOA DO SEU PRÓ-REITOR PARA AVALIAÇÃO, COMUNICAÇÃO E EFICIÊNCIA, SENHOR JOÃO ALMEIDA MEDINA, CONTRA O JORNAL ONLINE SANTIAGO MAGAZINE, PELA PUBLICAÇÃO DA PEÇA DE NOTÍCIA INTITULADA «TRIBUNAL MANDA PENHORAR TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DA UNI-CV», PUBLICADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Cidade da Praia, 31 de outubro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 74/CR-ARC/2023

de 31 de outubro

ASSUNTO: Queixa apresentada pela Universidade de Cabo Verde - UNICV na pessoa do seu Pró-Reitor para Avaliação, Comunicação e Eficiência, Senhor João Almeida Medina, contra o Jornal Online Santiago Magazine, pela publicação da peça de notícia intitulada «**Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV**», publicada no dia 01 de setembro de 2023.

I – Queixa:

No dia 14 de setembro de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu a queixa apresentada pela UNICV na pessoa do Pró-Reitor para Avaliação, Comunicação e Eficiência da Universidade de Cabo Verde, Senhor João Almeida Medina, doravante Queixoso, contra o Jornal Online Santiago Magazine, doravante Denunciado, por alegada violação das regras de publicação do direito de resposta, falta de rigor, má-fé, ataque sistemático e desrespeito pelas garantias constitucionais, entre as quais as do respeito ao bom nome e à reputação da instituição e dos seus dirigentes, relativa à peça de notícia intitulada «**Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV**», publicada no dia 01 de setembro de 2023.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que “no passado dia 01 de setembro de 2023, o referido jornal publicou sob o título – Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV, no caso que envolve a Uni-CV e o Senhor João Silvestre Alvarenga, sem ouvir os responsáveis da Universidade”.

2. Afirma que “a Uni-CV avaliou que o artigo continha uma série de informações desajustadas e falsas, pelo que fez uso da lei para solicitar o direito de resposta ao jornal”.
3. Que “a Uni-CV elaborou o texto intitulado «Exercício do direito ao contraditório do caso João Silvestre Alvarenga» e o mesmo foi enviado no dia 08/09/2023, pelo email retirado da página oficial do referido jornal”.
4. Alega que, “entretanto, após constatar que o direito de resposta não havia sido publicado como manda a lei, o Senhor Pró-Reitor, Sr. João Almeida Medina, dirigiu-se ao diretor do referido órgão, Sr. Hermínio Silves, a pedir que cumprissem aquilo que o bom jornalismo e a lei determinam”.
5. Afirma que enviaram, mais uma vez, o texto do direito de resposta, tanto para o novo endereço eletrónico fornecido, como para o email pessoal do Diretor do jornal, “contudo em vez de cumprir a lei, antes de publicar o direito de resposta, o jornal publicou mais dois textos completamente desconexos, que prejudicam a imagem e o bom nome da maior instituição de ensino superior em Cabo Verde, sem sequer recorrer aos fatos e aos documentos de suportes enviados no mesmo email que servem para esclarecer devidamente os leitores e repor a verdade dos fatos”.
6. Reitera que “ao não publicar o direito de resposta em tempo útil permitiu que os equívocos se prolongassem, com graves consequências para a imagem da Uni-CV”.
7. Informa que “a reiterar a má-fé demonstrada ao longo das últimas semanas para com a Universidade, nos textos intitulados «Silves Moreira. Fui demitido de administrador da Uni-CV por não compactuar com ilegalidade» (13-09-2023), o jornal faz uso abusivo (descontextualizado e sem autorização prévia) de uma conversa telefónica do pró-reitor com o diretor do órgão, a propósito da não publicação do direito de resposta. Em nenhum momento o mencionado diretor pediu autorização para publicar ou deu a perceber que iria utilizar o conteúdo da conversa em textos outros que pouco têm a ver com o assunto em pauta: o exercício de direito de resposta”.
8. Declara que “como se não bastasse a falta de rigor e o ataque sistemático ao bom nome e à reputação da Uni-CV, deu espaço ao colunista do referido jornal João

Alvarenga, para voltar a denegrir a imagem da Universidade, no dia 13 de setembro de 2023”.

9. Por fim, afirma que “face ao exposto e em nome da sua responsabilidade social e educacional, não resta à Uni-CV outro caminho que não seja o de apresentar esta queixa contra o referido jornal por, reiteradamente, não só faltar ao rigor, ao direito ao esclarecimento em tempo útil, mas também desrespeitar as garantias constitucionais ao bom nome, à reputação dos dirigentes e à da Instituição”.

II – Oposição à Queixa:

1. No dia 20 de setembro de 2023, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa para apresentação da oposição, tendo esta sido apresentada no dia 02 de outubro de 2023.
2. Na oposição, começou por declarar que “a queixa do Pró-Reitor da Uni-CV contra Santiago Magazine no mínimo não tem razão de ser. Primeiro porque a notícia de 1 de setembro (Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni.CV) se baseou numa sentença do tribunal, logo, sem a obrigatoriedade e necessidade de haver contraditório.”
3. Alega, por exemplo, que “as falsidades a que o Pró-Reitor se refere são citações da sentença, que viriam a ser confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, assim sendo, a Uni-CV está a desmentir uma decisão judicial que, depois de julgar e ouvir todas as partes, lhe tirou razão por duas vezes, a ponto de, por não cumprir a condenação aplicada, o Tribunal mandar penhorar as contas bancárias da instituição (...)”.
4. Afirma que a Santiago Magazine recebeu uma nota de direito de resposta no dia 11 de setembro e que uma primeira versão teria sido enviada no dia 8 por um endereço de email que está inoperante por questões técnicas, e que “não foi publicada com a rapidez que a Uni.CV seguramente gostaria porque chegou em formato não publicável, ou seja, em PDF (...)”.
5. Que “o Pró-Reitor, jornalista, deveria saber que os textos devem ser enviados em formato Word e foi isso que pedimos, na conversa mantida com o Pró-Reitor no dia 12 de setembro, para então publicar a sua nota, como realmente fizemos no

- dia 13. As acusações de que SM propositadamente ao não publicar o direito de resposta permitiu que os equívocos prolongassem também não colhe porque não há equívocos do jornal ou de interpretação do leitor quando se trata de um texto baseado numa sentença judicial, que ouviu todas as partes, analisou e deu como provado fatos que culminaram na condenação da Uni-CV (...)
6. Que, “a Uni-CV, através do seu Pró-Reitor, depois de perder os litígios na justiça, na primeira instância e no Supremo tribunal, quer a todo o custo ganhar razão na praça pública, tendo como bode expiatório o Santiago Magazine, que não é obrigado a ouvir o contraditório quando noticia uma decisão judicial, seja despacho, seja sentença ou Acórdão”.
 7. Declara que para o Pró-Reitor da Uni-CV haverá má-fé de Santiago Magazine por publicar mais dois temas referentes à Uni-CV “acusação que não tem sentido algum, pois se trata de simples notícia de interesse geral: a demissão do administrador-geral, que explicou as suas razões, enquanto o Pró-Reitor que deu outra justificação e as denúncias do ex-administrador não foram do seu agrado”.
 8. Explica, ainda, que desde o dia 23 do passado mês de março, o Jornal Santiago Magazine enviou um email ao Reitor da Uni-CV, solicitando a sua reação sobre o assunto em pauta, mas que não foi respondido para o contraditório, ou seja, para confirmar se havia negociação entre as partes, após decisão judicial para os valores da indemnização.
 9. Por fim, requer que se considere improcedente a *“presente queixa da UNICV com as consequências que a lei prevê”*.

III – Audiência de Conciliação:

10. Apresentada a Oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 11 de outubro de 2023, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatuí o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
11. Contudo, a referida audiência não teve lugar, pois o Denunciado não compareceu, nem comunicou a sua indisponibilidade de se fazer presente na referida audiência.

IV – Fundamentação:

12. Conforme dispõem o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso, uma publicação periódica, o Jornal Online Santiago Magazine.
13. Conforme estatuem as alíneas d), e), k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC são atribuições da ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “assegurar o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social” e “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
14. Sendo que, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador da ARC, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam a atividade de comunicação social, nomeadamente, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” e “apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política”.
15. A queixa em apreço versa sobre a alegada violação das regras de publicação de direito de resposta, falta de rigor, má-fé, ataque sistemático e desrespeito pelas garantias constitucionais ao bom nome e à reputação da instituição e dos seus dirigentes, relativa à peça noticiosa intitulada «**Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV**», publicada no dia 01 de setembro de 2023.
16. Sobre a alegada violação das regras de publicação de direito de resposta, a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe, no seu Artigo 48.º, n.º 7, que é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação.
17. O direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em

- carateres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu a causa, conforme dispõe o Artigo 30º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.
18. As cartas contendo as respostas são sempre integralmente publicadas, salvo se excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfêmias e insultos, sendo passíveis de cortes e, nesse caso, rigorosamente assinalados com reticências ou parênteses, conforme estatui o n.º 1 do Artigo 31 da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
 19. Contudo, o conteúdo do direito de resposta é limitado pela relação direta e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder duzentos e cinquenta palavras; e não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas, ao abrigo do Artigo 32.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
 20. Assim, pode-se entender que a finalidade do direito de resposta é singelamente permitir ao respondente apresentar a sua verdade, expor a sua versão, poder contrapor uma visão alternativa àquela que foi publicada.
 21. Os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do Artigo 36.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agência de Notícias: intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; utilização de expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas; visando terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder.
 22. *In casu*, o motivo da demora da publicação do direito de resposta deve-se ao fato do mesmo [o direito de resposta] ter chegado em formato não publicável (PDF), e, segundo o Denunciado “(...) os textos devem ser enviados em formato Word e foi isso que pedimos, na conversa mantida com o Pró-Reitor no dia 12 de setembro, para então publicar a sua nota, como realmente fizemos no dia 13”.
 23. Neste particular, a publicação da resposta tratando-se de publicação cuja periodicidade seja semanal ou inferior é feita no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do texto da resposta, conforme estatui o Artigo 35.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias.

24. Assim, tendo recebido o texto no dia 11 de setembro e publicado no dia 13 de setembro, considera-se que o Denunciado procedeu dentro do que lhe é legalmente estatuído.
25. Sobre a alegada falta de rigor e má-fé, a análise do Regulador prende-se com a verificação do cumprimento, por parte do Denunciado, de todos os procedimentos necessários à sua concretização, como a audição das partes com interesses atendíveis, a identificação e a diversificação das fontes e a sua correta citação.
26. Ao abrigo das alíneas a), e) e f), do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, constitui dever fundamental dos jornalistas “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas, “rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e plágio”.
27. Sendo certo que a audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada é crucial para a construção de uma notícia rigorosa com respeito pelas obrigações legais, designadamente, o exercício do contraditório e a diversificação das fontes disponíveis.
28. *In casu*, o Denunciado alega que não ouviu a parte visada, pois, a fonte da notícia é uma sentença judicial, “logo, sem obrigatoriedade e necessidade de haver contraditório”.
29. Contudo, independentemente do grau e natureza de convicção que as fontes suscitem no jornalista, este não se pode coibir de recolher a versão dos visados, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
30. Aliás, no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, importa salientar que deve ser sempre dada aos visados em determinada peça a oportunidade de
31. se pronunciarem sobre os fatos noticiosos que a si respeitam.
32. O Queixoso alega, ainda, que o denunciado fez uso “abusivo, descontextualizado e sem autorização prévia de uma conversa telefónica do Pró-Reitor com o diretor do órgão, a propósito da não publicação do direito de resposta, e que, em nenhum momento, o diretor lhe pediu autorização para publicar, ou deu a perceber que iria

- utilizar o conteúdo da conversa em textos outros que pouco têm a ver com o assunto em pauta: o exercício de direito de resposta”.
33. Determina o Artigo 184.º do Código Penal, no seu n.º 1: “quem sem consentimento gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, será punido com pena de prisão de até 1 ano, ou com pena de multa até 100 dias”; no n.º 3: “se o agente proceder à divulgação da gravação ou imagem, a pena será de prisão de até 2 anos ou de multa de 60 a 150 dias”.
 34. Com esta incriminação pretende-se proteger o direito à palavra, como direito autónomo, visando preservar a confiança nas relações sociais, pelo que é reconhecido à pessoa o direito de decidir quem pode ou não gravar a sua voz.
 35. E nos termos do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, “o jornalista deve utilizar meios legítimos para obter as informações, imagens e documentos”.
 36. Assim, ao divulgar o conteúdo de uma conversa telefónica, sem prévia anuência do Queixoso, a conduta do Denunciado é passível de violar o princípio de licitude na obtenção da informação.
 37. Sobre o alegado ataque sistemático e desrespeito pelas garantias constitucionais ao bom nome e à reputação da instituição e dos seus dirigentes, a CRCV estabelece, no seu Artigo 41.º, que todos têm direito ao bom nome, à honra, à imagem e à reserva da sua vida pessoal e familiar, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.
 38. No exercício do direito à informação (dever de informar) e à liberdade de imprensa, exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra, do bom nome e da reputação, constituindo estas limitações a aqueles, conforme estatui o n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV, conjugado com o disposto no Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias e do Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98 de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
 39. Considera o queixoso que “o artigo continha uma série de informações desajustadas e falsas, pelo que fez uso da lei para solicitar o direito de resposta”.
 40. Antes de mais, convém esclarecer que não compete a esta autoridade apreciar a veracidade dos fatos referenciados na peça, mas tão só verificar se o jornal

diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística, ou seja, a análise do cumprimento dos deveres legais inerentes ao exercício do jornalismo não compreende o apuramento da verdade material dos fatos e acontecimentos noticiados, tarefa que incumbe essencialmente ao foro judicial.

41. Esclarece-se, ainda, que a análise do Regulador nesta matéria prende-se com a verificação do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social, de todos os procedimentos necessários à verificação do rigor informativo, designadamente, a verificação dos fatos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, e a identificação das fontes.
42. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel insubstituível na formação de opinião, enquanto mediadores e veículos de informação, sendo que os jornalistas exercem função de vigilância sobre os poderes públicos, pelo que, no caso em apreço, por se tratar de atos alegadamente cometidos por um dos maiores estabelecimentos públicos de ensino superior do país (como é a Uni-CV), é patente o interesse público pelas matérias, revestindo-as de noticiabilidade.

V – Deliberação:

Tendo apreciado a queixa feita pela Universidade de Cabo Verde, por intermédio do Senhor João Almeida Medina (Pró-Reitor para Avaliação, Comunicação e Eficiência) contra o Jornal online Santiago Magazine, por alegada violação das regras de publicação de direito de resposta, falta de rigor, má-fé, desrespeito pelas garantias constitucionais e ataque sistemático ao bom nome e à reputação da instituição e dos seus dirigentes, relativamente à notícia « **Tribunal manda penhorar todas as contas bancárias da Uni-CV** », publicada no dia 1 de setembro de 2023, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar a queixa procedente no tocante à audição das partes com interesses atendíveis e à diversificação das fontes de informação, dando-se por verificada a violação do rigor informativo.

- Considerar a queixa improcedente no concernente à alegada violação das regras de publicação do direito de resposta, em especial o prazo de publicação da resposta, que não foram dadas por provadas.
- Dar por não provada a alegada violação do direito ao bom nome e à reputação.
- Em consequência, instar o Jornal Online Santiago Magazine ao estrito cumprimento das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República, a Lei da Comunicação Social e a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, e em especial, o cumprimento do dever de rigor informativo, da audição das partes com interesses atendíveis e da diversificação das fontes.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, na 8ª reunião extraordinária do Conselho Regulador, realizada a 31 de outubro do ano de 2023.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela